

O DIREITO ECONÔMICO COMO FUNDAMENTO PARA A REVISÃO JUDICIAL DE POLÍTICAS DE FOMENTO INDUSTRIAL¹

Renato Lisboa Altemani²

1. Introdução

Direito e Economia são campos de estudo que necessariamente se entrelaçam, na medida em que vivem em relação de interdependência: o Direito precisa do desenvolvimento da economia para a manutenção da administração pública; a Economia depende da ordem jurídica para que possa subsistir com alguma harmonia.

Assim, os ordenamentos jurídicos, cada qual à sua maneira, oferecem uma disciplina das relações econômicas, estabelecendo os limites do uso do poder pelos atores privados e orientando a atuação estatal para proteger e incentivar o desenvolvimento. Esse conjunto de normas é objeto de estudo da disciplina que se convencionou denominar Direito Econômico.

-
- 1 Este artigo foi desenvolvido a partir dos estudos realizados para a elaboração de monografia sob orientação do eminente professor Dr. Welber Barral, a quem deixo os devidos agradecimentos.
 - 2 *Bacharel em Direito pela UFSC. Assessor jurídico no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.*

Tais normas, além de limitarem a liberdade de atuação dos particulares, representam também um limite ao poder político. O presente estudo examina a possibilidade de revisão judicial de leis e atos administrativos que componham políticas de fomento industrial praticadas em ofensa aos princípios do Direito Econômico.

2. Os princípios do Direito Econômico

O Direito e a Economia, embora possam ser separados como diferentes áreas de estudo, não podem ser desatados por completo. Nas palavras de Manuel Afonso Vaz, “o direito e a economia não podem ignorar-se, e nunca se ignoraram. Com efeito, os homens compreenderam rapidamente que a ordem jurídica afecta o sistema económico existente e é afectada por este”³.

No Estado brasileiro, a Administração tanto pode participar diretamente da economia, por meio da instituição de empresas estatais, quanto pode atuar indiretamente, regulamentando mercados e desenvolvendo atividades conjuntas com o setor privado. Tais modalidades de atuação estatal são chamadas de intervenção no domínio econômico⁴ e devem ser parte de um conjunto de ações organizadas com o objetivo de eliminar as diferenças entre a realidade econômica idealizada e a real.

A atuação estatal, sendo vinculada, deve pautar-se nos princípios jurídicos que regem a atividade econômica, em especial aqueles contidos na Constituição da República, que orientam e limitam o poder estatal. O Poder Público, derivado dos preceitos constitucionais, deve respeitar as normas que lhe conferem o po-

3 VAZ, 1998, p. 15.

4 SILVA, 2002, p. 97: “Pelo que apresentamos, podemos dizer, pois, que a intervenção estatal, dentro dos limites traçados por esta obra, refere-se exclusivamente a interferência do Estado, através das autoridades públicas, dos órgãos públicos, das normas jurídicas de intervenção, dos monopólios públicos e das demais empresas públicas, na vida econômica e nos negócios privados oriundos das atividades da sociedade como um todo, com o fim de regulá-la, orientá-la e fiscalizá-la, ora coibindo atividades, ora modificando atitudes, ora fazendo cumprir obrigações legais e ora impondo a prática de atos econômicos, mediante sanções premiais”.

der de que dispõe, notadamente as inseridas no texto constitucional. Como afirma Ferreira Filho, “sendo a Constituição a lei suprema, os próprios poderes do Estado, que dela recebem competência, nada podem contra ela. Poderes ‘constituídos’ que são, têm na Constituição a fonte de sua autoridade. Perdem-na se a contrariam, e no que com ela colidem seus atos são inválidos”⁵. No dizer de Canotilho, “a constituição não pode ser apenas um *tema*; deve tornar-se premissa da política”⁶.

A Constituição Federal enumerou, em seu artigo 170, os princípios jurídicos que regem a atividade econômica, que podem ser denominados “princípios do direito econômico”, ou “constituição econômica”⁷, a prever a maneira como se espera que ajam os atores da economia privada, o meio de fiscalização e as sanções aplicáveis, bem como as hipóteses de atuação e de intervenção econômica do Governo.

Não é taxativa, porém, a enumeração de princípios disposta pelo art. 170 da Lei Maior. Um princípio pode ser identificado dentro de um determinado ordenamento jurídico, mesmo que não esteja enunciado no texto legal, por uma interpretação sistêmica.

Tanto os princípios jurídicos positivados como os implícitos são fundamentais para a interpretação e a aplicação do direito⁸. Nesta senda, leciona Rizzato Nunes que “o princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com eles se conectam”⁹.

5 FERREIRA FILHO, 1990, p. 31.

6 CANOTILHO, 1994, p. 148.

7 Alguns autores, contudo, utilizam a expressão “Constituição econômica” para designar a parte do texto constitucional que trata da regulação da vida econômica. Para Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, 2002, p. 96), “a Constituição econômica é a parte da Lei Maior que cuida da regulação da vida econômica, fixando seus princípios fundamentais, determinando algumas regras básicas e definindo, por assim dizer, os atores principais da cena econômica”.

8 ESPÍNDOLA, 2002, p. 60-61.

9 NUNES, 2000, p. 3.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo baseado na livre iniciativa, em que a atuação estatal na economia é praticada, ordinariamente, pelo exercício do poder de polícia contra o abuso do poder econômico e da administração de empresas estatais e sociedades de economia mista, e, extraordinariamente, por políticas de fomento, um recurso por meio do qual o Governo procura equilibrar ou acelerar o processo de desenvolvimento de determinados setores da economia.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, deu amplo tratamento às questões econômicas. Em seu Título VII, denominado “Da ordem econômica e financeira”, tratou dos princípios gerais da atividade econômica (Capítulo 1, arts. 170 a 181), da política urbana (Capítulo 2, arts. 182 e 183), da política agrícola e da reforma agrária (Capítulo 3, arts. 184 a 191) e do sistema financeiro nacional (Capítulo 4, art. 192). Ao “social”, historicamente atado ao econômico, foi reservado o título seguinte (Título VIII, Da ordem social, arts. 193 a 232).

Todo esse complexo normativo deve ser observado no planejamento de políticas de desenvolvimento econômico, tanto no aspecto formal, com o respeito à divisão entre os Poderes e às competências previstas, como no aspecto material, perseguindo a autoridade estatal, sempre, o bem comum, consoante os valores consagrados pela Carta Magna.

Na literatura especializada, os autores divergem quanto à enumeração dos princípios consagrados na ordem econômica instituída na Constituição vigente.

Segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca¹⁰, são princípios da atividade econômica a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas brasileiras de pequeno porte.

10 FONSECA, 1998, p. 87-95.

Para Eros Roberto Grau¹¹, são princípios da atividade econômica a dignidade humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a liberdade de associação regional e sindical, a garantia do direito de greve, a sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social, a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e a integração do mercado interno ao patrimônio nacional.

Encontrar um denominador comum entre os diferentes conjuntos de princípios eleitos pela doutrina como diretrizes do Direito Econômico brasileiro é questão que merece aprofundamento, mas que refoge ao propósito e ao alcance deste estudo. Consigne-se, apenas, que a intervenção estatal na economia deve sempre observar, ao lado das normas constitucionais que definem as competências dos Poderes e dos preceitos do Direito, Administrativo, Financeiro e Tributário, os princípios jurídicos que regem a atividade econômica, merecendo especial atenção aqueles enumerados nos incisos do art. 170 da Constituição da República.

3. Poder discricionário e revisão judicial

A possibilidade de revisão judicial de políticas industriais tem sido, na prática forense, encarada com reservas, que se esteiam em dois argumentos básicos: inviabilidade de se proferir decisão judicial amparada em conceitos econômicos, que são “extrajurídicos”, e o respeito ao poder discricionário da Administração.

Inicialmente, cumpre afastar o argumento falacioso de que, por serem os conceitos econômicos extrajurídicos, não competiria ao Poder Judiciário fiscalizar a legitimidade de políticas industriais. A seguir-se tal raciocínio, não seria possível o controle da

11 GRAU, 2002, p. 236 e ss.

poluição, já que a Ecologia se utiliza de conceitos extrajurídicos, e estar-se-ia a ignorar todo o ordenamento jurídico no que se refere à preservação do meio ambiente.

Observe-se, ademais, que a utilização de conhecimentos técnicos de áreas outras que não o Direito é circunstância há muito prevista pela legislação processual, que dispõe sobre a produção de prova pericial¹². Afinal, tolher a competência do Poder Judiciário, de forma a afastá-lo de todas as matérias em que seja necessário lançar mão de conhecimentos técnicos, seria malferir o acesso à Justiça e transformar em letra morta preceitos de fundamental importância no ordenamento jurídico pátrio, dentre os quais as normas concernentes à regulação da economia. Dessa forma, o magistrado, se julgar conveniente, pode determinar a produção de perícia, a realizar-se por perito na área das ciências econômicas.

Exemplo eloqüente da consagração, pelo ordenamento brasileiro, da abordagem interdisciplinar entre Direito e Economia encontra-se na lei que disciplina a proteção à livre concorrência. O sistema estabelecido pela Lei n. 8.884/94 partiu de uma concepção interdisciplinar do fenômeno da concorrência, trazendo das ciências econômicas o conceito de conduta anticoncorrencial. A regra jurídica, ao não enumerar taxativamente as condutas ofensivas à concorrência, permitiu que a sua aplicabilidade se adaptasse às constantes transformações da realidade econômica.

Ao estabelecer regras genéricas de controle dos atos restritivos da concorrência, o legislador foi atento ao fato de que, diante da complexidade do mercado e da criatividade e energia com que

12 MARINONI, 2000, p. 332: “Percebe-se que pode incumbir ao juiz saber se a afirmação de fato, que conduz à afirmação de direito realizada, é verdadeira. Ou seja, o julgador, para definir se o autor tem direito, em muitos casos terá que determinar que um terceiro emita um juízo técnico sobre uma afirmação de fato. Este juízo, que depende na sua formação de um conhecimento técnico que o juiz não possui, é o resultado da produção da prova pericial. Melhor dizendo, a realização da prova pericial permite que o perito e os assistentes técnicos formem um juízo sobre um fato, e que este juízo seja transmitido – observando-se sempre, evidentemente, o contraditório – ao juiz, que deve valorar esta prova, e ainda confrontá-la com as demais produzidas no processo”.

cada competidor procura ampliar o seu próprio negócio, não seria possível antever todas as modalidades de manobras para burlar as regras de concorrência e promover o controle de mercado. Nesse contexto, delineou os princípios de um mercado livre, criou determinadas regras objetivas para a atuação dos atores privados, mas também permitiu à Administração, com um certo grau de autonomia, decidir pela existência de ato agressivo à livre concorrência, ainda que não expressamente previsto em lei¹³. Os comandos genéricos protegem o sistema de eventuais “brechas” que os comerciantes vierem a encontrar na lei, fazendo com que todo ato jurídico considerado, do ponto de vista econômico, lesivo à livre concorrência seja passível de revisão pelo Estado.

A adoção de uma abordagem interdisciplinar para se avaliar a legitimidade de políticas de fomento industrial é imprescindível ao bom funcionamento do Estado. Relegar a matéria à livre apreciação do Governo, sob o argumento de que os conceitos utilizados não são jurídicos, significaria conceber um poder político absolutamente ilimitado, ao arrepio do ideal democrático de atividade estatal vinculada.

Nesse contexto, assentado que, em determinados casos, a aplicação da lei pressupõe uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Economia, resta apreciar a possibilidade de intervenção judicial no mérito do ato administrativo. A iniciativa do Executivo, ainda que sujeita ao seu poder discricionário, não deve contrariar a lei ou o interesse público.

É oportuno lembrar, neste ponto, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual “poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes

13 Nesse sentido, disserta Elói Martins Senhoras (SENHORAS, 2003, p. 84): “A concorrência não pode ser entendida como algo abstrato e desvinculado da realidade. De fato, esse instituto, dotado de dinamismo, deve ter como características tanto a maleabilidade quanto adaptabilidade às mudanças implementadas quer pelos agentes econômicos, quer pelos mecanismos mercadológicos. A empresa vai sempre buscar novas formas e novos modelos de se adequar ao mercado. Por isso, é fundamental que o conceito jurídico de concorrência seja elástico e flexível, com o intuito de sempre poder abranger tanto o provável quanto o improvável”.

inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei”¹⁴.

O controle jurisdicional sobre isenções fiscais, investimentos públicos, ou qualquer outro benefício envolvido numa política industrial representa um importante mecanismo para refrear favores indevidamente concedidos, em prejuízo do equilíbrio da economia e também do erário. O desvio de finalidade nos atos de intervenção no domínio econômico é um fenômeno de não rara ocorrência e pode resultar da pressão exercida por grupos econômicos influentes¹⁵.

Sobre o exame judicial do mérito do ato administrativo, registra-se precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Pauta-se pelo princípio da proporcionalidade o exame do mérito do ato administrativo, devendo-se respeitar a discricionariedade da Administração até o momento em que se transgride o razoável, traduzindo o ato manifesta lesão ao interesse público” (Ap. Cív. n. 2002.011186-0, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 8-11-2005).

Advirta-se, na esteira do precedente citado, que a intervenção do Judiciário em questões que envolvam o poder discricionário da Administração deve reservar-se às hipóteses em que comprovada à saciedade a alegada afronta à lei. A mera dubiedade não dá margem à anulação, militando em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade.

Assim, no exame de políticas industriais, embora admissível a incursão no mérito administrativo, deve-se reservar a interven-

14 MEIRELLES, 1999, p. 102.

15 HAUWE, 1999, p. 13: “The dominant strategy for any organized interest group in a majoritarian polity is to lobby for policies which provide large benefits to its members and disperse the costs over everyone else. This tendency exists even in liberal democracies. Through implicit vote-trading, a coalition of interest groups, comprising a bare majority of voters, can get all or at least most of their favoured projects approved for public provision. Under certain conditions, the total costs of these projects can exceed their benefits, while cost spreading through the ‘fisc’ induces a rational ignorance of this process on the part of the disadvantage majority”.

ção judicial aos casos em que manifesta a afronta à ordem jurídica. Essa visão restritiva da intervenção judicial é uma questão de razoabilidade, já que são muito amplas as possibilidades de se argumentar favorável ou desfavoravelmente a uma determinada política industrial, sobre o que se tratará a seguir.

4. Análise da legitimidade das políticas de fomento industrial

Política de fomento industrial, ou política industrial, é um conjunto coordenado de ações dos setores público e privado para promover a competitividade da indústria, ampliar o acesso a mercados e a competitividade dos segmentos industriais tradicionais, fomentar o desenvolvimento dos complexos industriais de produtos com maior valor agregado e alto conteúdo tecnológico, estimular o desenvolvimento de novas tecnologias, aumentar as exportações e incentivar a substituição competitiva de importações¹⁶, buscando um quadro industrial estável e independente da proteção do Estado. É, portanto, uma medida política, cujo declarado propósito é o de interferir na economia para melhorar o seu funcionamento.

O Chefe do Poder Executivo, ao propor a criação de uma política de fomento, não deve seguir livremente as suas impressões e vontades, mas, sim, observar as prioridades estabelecidas pelo ordenamento jurídico a que o poder político se sujeita. Assim, a intervenção na economia é legítima à medida que visa a uma aproximação do quadro econômico real àquele idealizado pelo sistema jurídico, considerando-se, especialmente, os princípios enumerados pela Constituição, em seu art. 170. Se, porém, a medida governamental não aproxima, mas tende a afastar o cenário econômico nacional dos interesses juridicamente protegidos, tem-se uma decisão política contrária ao interesse público e, por decorrência, ilegítima.

Em resumo, atendimento ao interesse público, quando se trata de políticas industriais, traduz-se em consonância com os princípios do Direito Econômico.

Uma política de fomento industrial é viabilizada por meio de atos normativos expedidos pelo Legislativo e pelo Executivo. Con-

16 A política de desenvolvimento industrial, 2002.

quanto a produção de normas seja atividade própria do Legislativo, no Estado contemporâneo sobressai a importância do poder normativo do Executivo. Isso porque “não há como, na atualidade, subtrair-se o poder normativo da Administração. Aliás, há setores, como, por exemplo, o tecnológico, sempre em processo de evolução, que são melhor regulados pela plasticidade regulamentar. A governabilidade, aliás, depende cada vez mais da estreita colaboração entre os poderes Executivo e Legislativo”¹⁷.

São diversos os possíveis conteúdos das normas que compõem o benefício, que pode envolver, por exemplo, incentivos fiscais e financeiros, prestação de serviços, comodato ou doação de bens públicos.

Avaliar se uma determinada política industrial encontra-se em consonância com as normas do Direito Econômico é tarefa extremamente complexa, pois a economia não reage tão-somente às regras do Governo, mas também, e principalmente, às leis do mercado. O Poder Executivo, ao tomar uma medida de intervenção no domínio econômico, decide de acordo com as peculiaridades do contexto em que ela se insere. Por esse motivo, não se pode promover o exame da legalidade de uma política industrial sem que se considerem as circunstâncias de fato que a tenham motivado.

Seria um erro questionar a legalidade de uma política industrial em razão do mau desempenho econômico do setor beneficiado. De fato, se há crise num certo ramo do setor produtivo, isso não decorre necessariamente da atuação governamental, assim como o crescimento de uma determinada indústria no país não é necessariamente mérito da intervenção estatal. A crise, no primeiro caso, ou o crescimento, no segundo, podem ser simplesmente consequência de fatores macroeconômicos, como variações da oferta e da demanda no mercado internacional, ou de uma alteração cambial que favoreça a exportação ou que prejudique, no mercado interno, a venda de produtos cuja fabricação demande peças importadas.

17 CLÈVE, 2000, p. 128.

Sublinhe-se também que uma intervenção, mesmo que feliz no seu intento imediato (desenvolvimento de um determinado setor industrial, por exemplo), pode ser encarada negativamente no seu objetivo mediato e mais amplo, que é o interesse da própria economia nacional, conforme as prioridades eleitas pelo sistema jurídico.

A título ilustrativo, um estado da federação pode estabelecer uma política de incentivos extremamente benéfica à exportação de algodão e farelo, de forma a devolver os recursos investidos pelo governo no prazo entre dez e doze anos, com significativo crescimento da produção nesse setor. Suponha-se, porém, que o custo de tal política aos cofres públicos esgote a possibilidade de o mesmo governo, nos oito anos seguintes, potencializar a produção dos pequenos agricultores, o que geraria mais empregos e beneficiaria a redução da desigualdade num prazo menor. Suponha-se, ainda, que as medidas tomadas pela Administração tenham favorecido somente um grupo de latifundiários, em prejuízo de médios e pequenos produtores de algodão. Nessa hipótese, poder-se-ia dizer que a política do estado em relação ao setor produtivo agrícola refugiu aos princípios do valor social do trabalho, da redução da desigualdade e do favorecimento da pequena empresa, questionando-lhe a legitimidade, mesmo se bem-sucedido o empreendimento algodoeiro.

Analisando um caso concreto, o do Regime Automotivo do Brasil¹⁸, encontra-se uma política industrial para o setor automotivo que impulsionou o crescimento da produção e o aumento de empresas participantes no mercado nacional, trazendo, em contrapartida, a redução do número de empregos diretos. Poder-se-ia questionar a legitimidade de um investimento do Governo que tenha trazido a redução de empregos, afrontando os princípios do valor social do trabalho e da dignidade humana. Ou, ainda, poder-se-ia dizer que o crescimento da indústria no Brasil era previsível diante da conjuntura econômica, e independia de medida governa-

18 Política industrial adotada para o setor automotivo no Brasil a partir da edição da Medida Provisória n. 1.024, de 1995. Sobre o tema, VEIGA, João Paulo Cândia; VIGEVANI, Tullio.

mental, sendo injustificável a concessão de benefícios tarifários ao setor. Por outro lado, seria possível afirmar que a perda de empregos diretos no setor é uma tendência mundial e poderia ter sido ainda maior no País não fosse a intervenção governamental, além de argumentar que a perda de empregos diretos teria sido compensada, com saldo positivo, pela criação de empregos indiretos.

Verifica-se, portanto, que o estudo proposto requer amplo e cuidadoso exame da conjuntura econômica em que se insere a política industrial questionada. Esse exame pode exigir conhecimento técnico de contabilidade ou de economia, além de análise setorial de mercado, o que justifica a requisição de prova pericial.

É importante ressaltar, além disso, que a interferência do Judiciário em uma decisão política do Executivo ou do Legislativo somente se justifica se comprovada a contrariedade ao interesse público. A mera dubiedade não dá margem à anulação, pois há presunção de boa-fé em todo ato administrativo. Daí que em ambos os exemplos citados (o hipotético, do investimento na indústria algodoeira, e o caso concreto do Regime Automotivo do Brasil) não seria justificável a intervenção judicial. As políticas, afinal, atenderam a interesses protegidos pelos princípios do Direito Econômico. Não com perfeição, é verdade, mas as decisões políticas, especialmente quando se trata da seara econômica, estão sujeitas a imperfeições que não lhes prejudicam a validade. É na manifesta e comprovada contrariedade aos princípios do Direito Econômico que se encontra a violação ao direito.

De fato, na seara econômica, é difícil encontrar para os problemas uma solução que seja definitivamente mais adequada. Seria insensato, portanto, que se esperasse do Judiciário a *correção* das políticas para o melhor caminho. É essa uma decisão política que refoge à competência dos Tribunais. O que é possível e desejável, porém, é que o Judiciário coíba os casos em que for manifesta a contrariedade ao interesse público, especialmente se houver indícios de atendimento a interesses escusos.

Assim, somente se demonstrado que o ato impugnado, a pretexto de incentivar um setor da indústria, prestou-se a finalidade avessa ao interesse público, deve o Judiciário, quando provo-

cado, decretar-lhe a nulidade, em defesa dos princípios do Direito Econômico, que devem ser observados pela Administração.

A delimitação da fronteira entre coibir o abuso e desrespeitar a discricionariedade do poder político é questão que deve ser dirimida pelo princípio da razoabilidade. Não há, nesse campo, fórmula matemática, devendo-se resolver caso a caso. Essa incerteza, porém, não justifica o radical alheamento do Poder Judiciário, tese que somente pode ser defendida por ingenuidade ou oportunismo.

Reitere-se que o Judiciário deve interferir em decisões políticas industriais, com incursão no mérito do ato administrativo, somente nos casos de comprovada afronta aos princípios do Direito Econômico. Por respeito ao princípio da separação dos Poderes, não pode o magistrado revogar, com base em preferências e sutilezas, os atos, normas e contratos que compõem uma política industrial.

5. Conclusão

Uma política de fomento industrial, como atividade vinculada, somente é legítima se acorde com os princípios do Direito Econômico. A análise dessa “consonância com princípios” envolve necessariamente, de um lado, as normas jurídicas que regem a atividade econômica num dado Estado e, de outro, a avaliação econômica dessa política na conjuntura em que se insere. Presupõe, portanto, uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Economia.

É inafastável o controle judicial de políticas industriais que afrontem os princípios da ordem econômica. Em respeito ao princípio da universalidade da jurisdição, compete ao Poder Judiciário, quando provocado, desconstituir o benefício que contrarie a ordem jurídica, cumprindo ao magistrado, caso considere necessário, determinar a elaboração de laudo pericial a ser desenvolvido por especialista em contabilidade, economia ou administração, conforme exigir a circunstância.

A possibilidade de revisão judicial, porém, deve ser interpretada restritivamente, por observância ao princípio da separação

dos Poderes. Assim, reserva-se a intervenção do Poder Judiciário às hipóteses em que comprovada a violação ao interesse público.

Referências bibliográficas

- A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL: o que é e o que representa para o Brasil. Instituto de Estudos de Desenvolvimento Industrial. Disponível em <<http://www.aduaneiras.com.br/colunas/destaques/pdf/iedi1.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2002.
- ALTEMANI, Renato Lisboa. *Política industrial e legitimidade: o caso do regime automotivo do Brasil*. Florianópolis, 2002. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.
- ALVES, Maria Abadia da Silva. *Guerra fiscal e finanças federativas no Brasil: o caso do setor automotivo*. Campinas, 2001. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Existe efetivamente uma Constituição econômica? *Revista de direito constitucional e internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 39, abr./jun. de 2002. p. 89-96.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 9. ed. Brasília: UnB, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do poder executivo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- GORGA, Érica Cristina Rocha *et al.* Relevância para a transformação das instituições no Brasil contemporâneo. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, v.126, abr./jun. 2002. p. 101-116.

- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- HAUWE, Ludwig Van den. *Public choice, constitucional political economy and law and economics*. Bruxelas, 1999. Disponível em <www.uchicago.edu/lawecon/>. Acesso em: 10 mar.2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- NASCIMENTO, Carlos Valder. *Curso de direito financeiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SENHORAS, Elói Martins. *Defesa da concorrência: políticas e perspectivas*. Cadernos de Pesquisa em Administração. São Paulo, v. 10, n. 1, jan./mar. 2003, p. 81-106.
- SILVA, Américo Luís Martins. *Introdução ao direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- VAZ, Manuel Afonso. *Direito econômico: a ordem econômica portuguesa*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- VEIGA, João Paulo Cândia; VIGEVANI, Tullio. *Globalização e Mercosul: política, indústria automobilística, informação*. Disponível em <www.cedec.org.br>. Acesso em: 17 set. 2002.